

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 843, DE 2001**

*Disciplina as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001.*

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2001, visa a disciplinar as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, ocorrida em sessão do Congresso Nacional realizada em 31 de janeiro do mesmo ano.

Para tanto, prevê que o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais civis, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, relativo ao mês de fevereiro do corrente ano, deverá ser diferido, bem como seu pagamento deverá ser efetuado, por ajuste, na declaração anual referente ao ano-base de 2001.

Segundo a justificativa do nobre autor da proposição, essa se faz necessária tendo em vista que, com a rejeição da MP nº 2.079-77, retorna à vigência o art. 6º da Lei nº 8.627/93, que estabelece como data limite para pagamento dos servidores o último dia útil de cada mês.

Dessa forma, no mês de fevereiro os servidores receberiam dois pagamentos, o referente ao mês de janeiro, até o quinto dia útil do mês subsequente, e o do mês de fevereiro, a ser pago até o último dia útil do próprio mês.

Com isso, o imposto retido na fonte seria calculado sobre o montante das duas remunerações, visto que para sua apuração é utilizado o regime de caixa, ou seja, é considerado o mês do efetivo pagamento, e não aquele a que se refere o salário.

Assim, o montante da remuneração de dois meses formaria uma base de cálculo maior, a qual atingiria uma faixa de descontos acima daquela efetivamente devida, configurando um excesso de descontos e, conseqüentemente, uma redução dos salários líquidos dos servidores.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do projeto, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É fato que a rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77 viria a causar, efetivamente, o desconto a maior sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo, devido ao pagamento, no mesmo mês, das remunerações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Ocorre que, após a rejeição da citada Medida Provisória, o Poder Executivo incluiu, na MP nº 2.077-29, de 22 de fevereiro de 2001, artigo destinado a estabelecer como data limite para o pagamento da remuneração de seus servidores públicos aquela que viesse a ser definida em regulamento, não podendo, no entanto, ultrapassar o segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

Com base nessa medida, os órgãos e entidades vinculados àquele Poder da União continuaram a efetivar o pagamento da remuneração de seus servidores no mês seguinte ao de competência, não havendo pagamento de duas remunerações no mesmo período.

Dessa forma, não houve desconto a maior do imposto retido, pois a nova medida foi adotada ainda no mês de fevereiro, dois dias após a apresentação do presente projeto, o qual, em função disso, perde seu objeto.

Assim, tendo em vista as razões já expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator